

# O Sistema Monetário Nacional

## Instituições e seus incidentes

Planos Econômicos Heterodoxos (2):  
BRESSER e VERÃO

Gustavo H. B. Franco

ECO 1673

*Rio de Janeiro, 22.11.2017*

# TÓPICOS

1. Plano Bresser: congelamento “móvel” sem reforma monetária
2. Plano Bresser: tablita e IPC limpo
3. Plano Verão: Reforma Monetária (NCZ\$) corte de zeros
4. Plano Verão: conversão pela média parcial, tablita, congelamento, IPC

Tabela 7.1: Padrões monetários brasileiros, 1942-2013

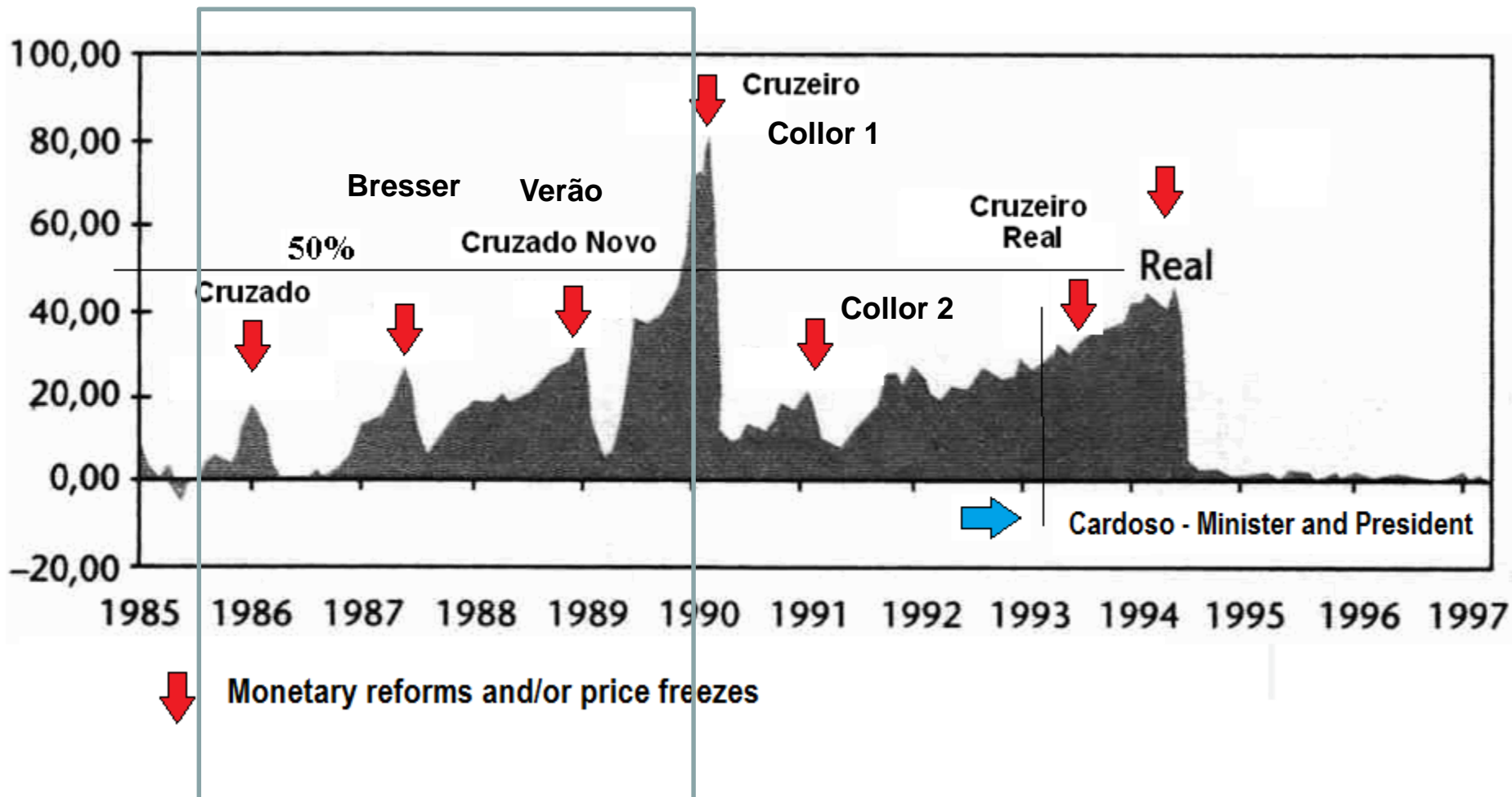
Padrão monetário	Começa	Termina	Duração (meses)	Inflação acumulada (%)	Inflação média mensal	Inflação média anual	"Taxa de câmbio"
1 Cruzeiro	nov/42	jan/67	292	31.191	2,0%	27%	1/1
2 Cruzeiro Novo	fev/67	mai/70	40	90	1,6%	21%	1/1000
3 Cruzeiro	jun/70	fev/86	190	206.288	4,1%	62%	1/1
4 Cruzado	mar/86	dez/88	35	5.699	12,3%	302%	1/1000
5 Cruzado Novo	jan/89	fev/90	15	5.937	31,4%	2559%	1/1000
6 Cruzeiro	mar/90	jul/93	41	118.590	18,9%	694%	1/1
7 Cruzeiro Real	ago/93	jun/94	11	2.396	34,0%	3243%	1/1000
8 Real	jul/94	dez/13	234	345	0,6%	8%	1/2750

Fonte: Ministério da Fazenda, Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, utilizada para fins de aferição de custo histórico e incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital. INPC e IPCA-E. Para o período de vigência do real usa-se a inflação medida pelo IPCA.

**Cr\$ 2.750.000.000.000.000.000.000 (1942) = R\$ 1**

**Reformas monetárias sob moeda fiduciária (fiat money): moeda criatura da lei, a velha e a nova. O valor da nova é a “paridade” com relação à velha. “Recurrent links ... to the past unit” (Mann)**

**Nem todos os “planos heterodoxos” envolveram mudança de padrão monetário. E ao menos uma mudança de padrão (1993 Cruzeiro Real) foi puro “corte de zeros”, sem plano econômico nenhum.**



# **COMPILAÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS**

## **PLANO CRUZADO**

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

## **PLANO BRESSER**

DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1987.

## **PLANO VERÃO**

LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989.

## **PLANO COLLOR 1**

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

LEI Nº 8.030, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

## **PLANO COLLOR 2**

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991.

## TÓPICOS NOVOS

1. Cálculos Pro rata
2. Clausulas de CM podem ser alteradas? São parte do que se entende como “moeda” e podem ser mudadas com ela? (*tablita*, mudança na periodicidade, conversão pela média, anualidade)
2. Direito sobre salário de pico.
3. Medição correta da perda de poder de compra da moeda; cálculo do índice de preços, eliminação de resíduos. Vetor
4. Congelamento; Necessariamente teria que haver “reposição”?
5. *Tablita*

## •Decreto-Lei 2.284 de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado)

•*Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação*

•(...)

### •Congelamento

•Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

•§ 1. A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1 do artigo 1, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

•§ 2. O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

•Art. 36. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

•Art. 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

## •Decreto-Lei 2.335 de 12 de junho de 1987 (Plano Bresser)

•*Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP), e dá outras providências*

•(...)

### •Congelamento

•Art. 1. Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestações de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

•Art. 2. Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras estabelecidas neste decreto-lei.

•Parágrafo único. O congelamento e os preços vigentes na fase de flexibilização equiparam-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

•Art. 17. Qualquer pessoa do povo poderá, e todo servidor público deverá, informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento, a prática de sonegação de produtos e a fraude à política de flexibilização de preços, em qualquer parte do território nacional.

•



## •Decreto-Lei 2.335 de 12 de junho de 1987 (Plano Bresser)

•

### •Controle e prefixação de preços

•Art. 3. Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

§ 1. A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

•Art. 4. Iniciada a fase de flexibilização de preços observar-se-ão as seguintes regras:

•I - O valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;

•II - nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do IPC ocorrida durante o congelamento de preços;

•III - para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;

•IV - nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa dentro do trimestre e igual à variação percentual média do IPC no trimestre imediatamente anterior.

•Art. 5. Enquanto durar a fase de flexibilização, todos os preços, a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

•Art. 7. A fase de flexibilização encerrar-se-á quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado.

•Decreto-Lei 2.335 de 12 de junho de 1987 (Plano Bresser)

•

•Controle e prefixação de preços

Art. 15. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para os efeitos deste decreto-lei, em ato próprio:

**I - fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;**

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III - indicar a data de início da fase de flexibilização de preços, encerrando-a nas condições previstas no artigo 7º;

IV - estabelecer, em caráter especial, normas que liberam, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V - adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste decreto-lei.

- **Lei 7.730 de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão)**

- (...)

### • **Congelamento**

- Art. 8. Ficam congelados, por prazo indeterminados, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.

- § 1. O congelamento de preços equipara-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

Tabela 7.5: Congelamentos de preços em planos heterodoxos

	início	fim	duração (meses)	inflação anterior		durante	inflação posterior	
				6 meses	3 meses		3 meses	6 meses
Cruzado	mar/86	nov/86	9	13,0%	14,4%	1,5%	12,7%	16,1%
Bresser	jul/87	set/87	3	18,4%	21,8%	5,4%	13,3%	15,4%
Verão	fev/89	abr/89	3	27,7%	30,7%	5,7%	24,5%	30,3%
Collor 1	abr/90	jun/90	3	60,5%	74,8%	11,2%	13,0%	14,9%
Collor 2	mar/91	mai/91	3	17,7%	20,1%	7,8%	12,9%	17,0%

Fonte e metodologia: A inflação durante os congelamentos é a média mensal aferida pelo IPC, portanto, com os vetores e ajustes adotados em cada caso. Para os períodos anteriores e posteriores utiliza-se a inflação média mensal medida pelo INPC sem ajustes. IBGE.

# PLANO CRUZADO

## DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

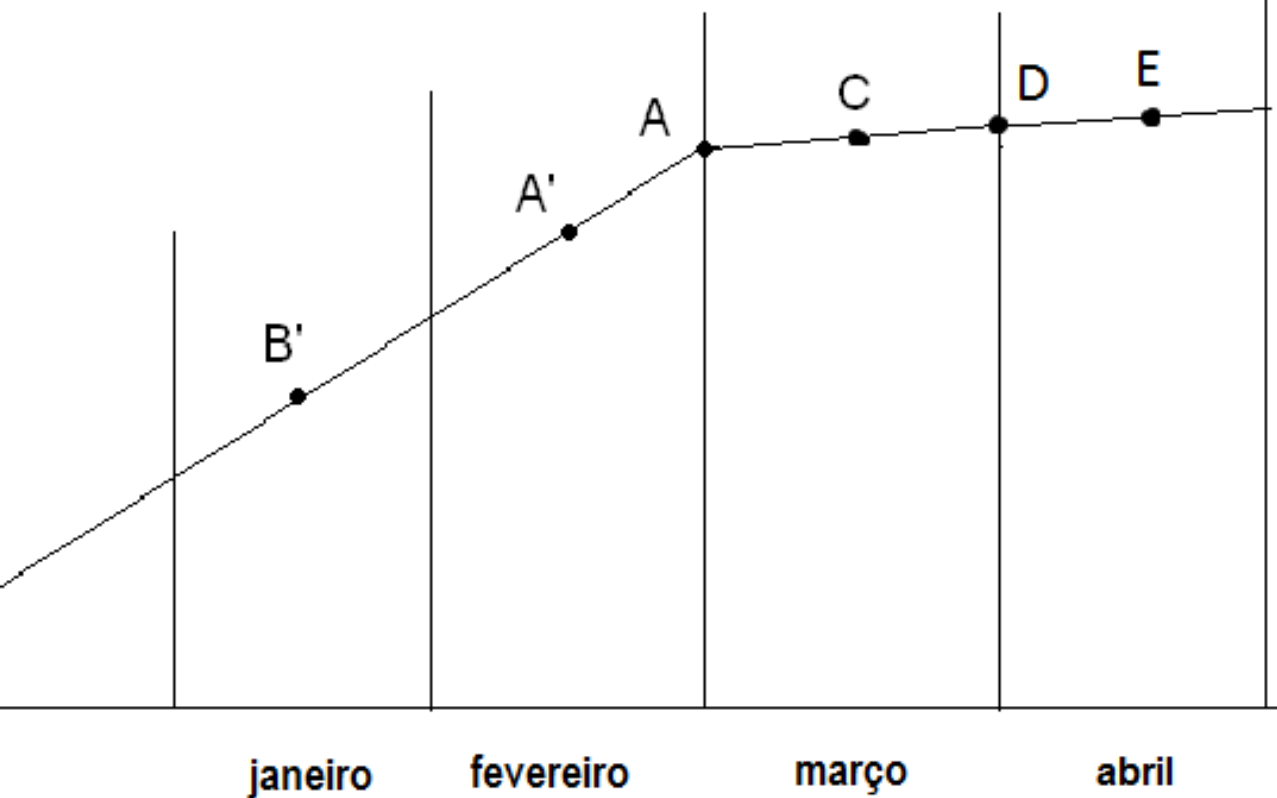
### Novo índice de preços

Art 5º Serão aferidas pelo **índice de Preços ao Consumidor - IPC** as **oscilações de nível geral de preços em cruzados**, incumbida dos cálculos a **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder **à conversão dos dados já calculados em cruzeiros**, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este decreto-lei, **na forma de instruções** a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

# CRUZADO

## O PROBLEMA DO RESÍDUO E A CONSTRUÇÃO DO "ÍNDICE LIMPO"



- \* período de coleta
- \* preços médios contra preços médios
- \* preços precisam ser medidos na mesma moeda

inflação de fevereiro =  
 $A'/B' - 1$

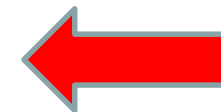
inflação de março =  
 $C/A - 1$  ou  
média contra ponta, ou  
 $D/A - 1$   
ponta a ponta

inflação de abril =  
 $E/C - 1$

	INPC	IPC-Fipe	IPCA	IGP-DI
dez/85	15,75	12,46	15,07	13,2
jan/86	15,01	14,05	14,37	17,79
fev/86	12,46	10,86	12,72	14,98
mar/86	3,18	1,83	4,77	5,52
abr/86	0,43	2,31	0,78	-0,58
mai/86	1,08	1,92	1,4	0,32

Tabela 7.3: Inflação nos primeiros meses do Plano Cruzado

	IPCA	INPC	IPC*
mar/86	4,8%	3,2%	-0,1%
abr/86	0,8%	0,4%	0,8%
mai/86	1,4%	1,1%	1,4%
jun/86	1,3%	1,0%	1,3%



Fonte: IBGE e Modiano, 2014, p. 286.

- **Decreto-Lei 2.335 de 12 de junho de 1987 (Plano Bresser)**

- **Novos índices de preços (o vetor)**

- Art. 18. A taxa de variação do IPC será calculada, comparando-se:

- I - no mês de junho de 1987, os preços vigentes no dia 15, ou em não sendo isso tecnicamente viável, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados em maio de 1987;

- II - no mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

- Parágrafo único. O cálculo dessa taxa, no que se refere ao mês de junho de 1987, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, somente afetem o índice do próprio mês.

- Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.



Tabela 7.4: Inflação nos primeiros meses do Plano Bresser

	IPCA	INPC	IPC*
jul/87	9,2%	9,9%	4,0%
ago/87	4,9%	5,1%	6,4%
set/87	7,8%	7,2%	5,7%
out/87	11,2%	10,9%	9,2%

Fonte: IBGE e Modiano, 2014, p. 286.

## •Lei 7.730 de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão)

### •Novos índices de preços (vetor)

•Art. 9. A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

•I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

•II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

•Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridos antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.

•Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Tabela 7.6: Inflação nos primeiros meses do Plano Verão

	IPCA	INPC	IPC*
jan/89	37,5%	35,5%	70,3%
fev/89	16,8%	16,4%	3,6%
mar/89	6,8%	5,9%	6,1%
abr/89	8,3%	8,1%	7,3%

Fonte: IBGE e Modiano, 2014, p. 286.

## •Decreto-Lei 2.284 de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado)

### •Conversão e desindexação de obrigações pré-fixadas (*tablita*)

•Art. 8. As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser **convertidas** em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1.

•§ 1. O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986.

## •Decreto-Lei 2.335 de 12 de junho de 1987 (Plano Bresser)

### •Conversão e desindexação de obrigações pré-fixadas (*tablita*)

•Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão **deflacionados**, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1. O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 3º O CMN poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente

## •Lei 7.730 de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão)

### •Conversão e desindexação de obrigações pré-fixadas (*tablita*)

•Art. 13. As obrigações pecuniárias, constituídas no período de 1º de janeiro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas, no vencimento, mediante a divisão do correspondente valor em cruzados, pelo fator de que trata o § 1 deste artigo, com a finalidade de:

•I - expressar o valor da obrigação em cruzados novos;

•II - eliminar o **excesso de expectativa inflacionária** e de custos financeiros embutidos.

•§ 1. O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,004249 para cada dia decorrido, a partir de 16 de janeiro de 1989.

Tabela 7.2: “Tablitas” em diferentes planos heterodoxos e seus efeitos

Plano	Fator de deflação diário	Inflação mensal implícita no fator diário	Inflação média 90 dias anteriores	Inflação média 90 dias posteriores	Rendimento nominal na moeda nova	Rendimento real na moeda nova
Cruzado	0,450%	14,419%	14,407%	1,563%	-0,011%	-1,550%
Bresser	0,467%	15,001%	21,800%	7,390%	5,912%	-1,376%
Verão	0,425%	13,564%	26,753%	10,210%	11,614%	1,274%
Collor 2	1,160%	28,883%	20,097%	7,827%	-6,817%	-13,581%

Fonte: Fatores diários de Decreto-Lei 2.284/86, Decreto-Lei 2.335/87, Lei 7.730/89 e Lei 8.177/91. Inflação mensal implícita baseadas em 30 dias corridos, exceto para Plano Collor 2 que fixou fator para dias úteis. Inflações anteriores e posteriores pelo INPC sem ajustes, IBGE.

• ...

# PLANO BRESSER

## DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1987.

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP), e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, **DECRETA:**

Art. 1º Ficam **congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços**, inclusive os referentes a mercadorias, prestações de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

§ 1º Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 2º Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel e eficaz aplicação deste decreto-lei, na defesa dos consumidores.

Art. 2º Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a **fase de flexibilização de preços sob rigorosa** observância das regras estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. O congelamento e os preços vigentes na fase de flexibilização equiparam-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

**Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.**

§ 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

§ 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

**Congelamento de prazo dado e URP como “indexador” numa espécie de prefixação administrada, SEM REFORMA MONETÁRIA**



# PLANO BRESSER

## DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1987. (cont.)

Art. 4º Iniciada a **fase de flexibilização de preços** observar-se-ão as seguintes regras:

- I - O valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;
- II - nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ocorrida durante o congelamento de preços;
- III - para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;
- IV - nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa dentro do trimestre e igual à variação percentual média do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no trimestre imediatamente anterior.

Art. 5º Enquanto durar a fase de flexibilização, **todos os preços, a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro.**

Parágrafo único. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada trinta dias, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajuste, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

§ 1º Nos primeiros seis meses que se seguirem ao congelamento, os reajustes previstos neste artigo poderão ser autorizados extraordinariamente para corrigir desequilíbrios de preços relativos existentes no dia do congelamento.

§ 2º As correções de preços autorizadas neste artigo não estarão sujeitas aos tetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º A fase de flexibilização encerrar-se-á quando, configurada a estabilização de preços, **tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado.**

.....

Art. 17. Qualquer pessoa do povo poderá, e todo servidor público deverá, informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento, a prática de sonegação de produtos e a fraude à política de flexibilização de preços, em qualquer parte do território nacional.

# PLANO BRESSER

## DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1987. (cont.)

Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, **o reajuste mensal dos salários**, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

.....  
Art. 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.

.....  
Art. 11. As empresas **não poderão repassar aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos:**

I - na data-base, acima da variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior;

II - nos adiantamentos, acima da variação percentual acumulada da URP no período desde a última data-base.

Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este decreto-lei, considera-se, para o efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 15 de junho de 1987.

Art. 12. Ficam estabilizados, em seus atuais valores, pelo período a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, os **aluguéis** devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. Findo esse período, aplicar-se-á aos aluguéis, quanto à sua revisão, a legislação em vigor, observados os critérios que esta estabelecer.

# PLANO BRESSER

## DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1987. (cont.)

Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de **1,00467**, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

.....  
§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente.

.....  
Art. 15. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para os efeitos deste decreto-lei, em ato próprio:

**I - fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;**

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III - indicar a data de início da fase de flexibilização de preços, encerrando-a nas condições previstas no artigo 7º;

IV - estabelecer, em caráter especial, normas que liberam, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V - adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste decreto-lei.

**Novidade : Tablita sem reforma monetária, delegação para o MF dispor sobre contratos**

Art. 18. A taxa de variação do IPC será calculada, comparando-se:

I - no mês de junho de 1987, os preços vigentes no dia 15, ou em não sendo isso tecnicamente viável, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados em maio de 1987;

II - no mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo dessa taxa, no que se refere ao mês de junho de 1987, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, somente afetem o índice do próprio mês.

Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e o Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, 12 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

*Paulo Brossard*

*Luiz Carlos Bresser Pereira Almir Pazzianotto Pinto Aníbal Teixeira de Souza*

**Novidade repetida: IPC “limpo”, deixando inflação “velha”**



# PLANO VERÃO

## LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989.

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 32, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro**, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º **O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.**

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzado novo.

§ 2º **As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal**, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

**Novidade 1 : Nova reforma monetária com corte de zeros**

# PLANO VERÃO

## LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989. (cont.)

Art. 3º Serão expressos em cruzados novos, a partir da data da publicação desta Lei, todos os valores constantes de **demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos** e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

§ 1º Dentro de trinta (30) dias, da publicação desta Lei, não serão compensados e perderão a eficácia executiva os cheques que, anteriormente emitidos em cruzados, não tenham sido, naquele prazo, objeto de apresentação, protesto ou processo judicial.

§ 2º As pessoas jurídicas farão o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, para se adaptarem aos preceitos desta Lei.

Art. 4º Observado o disposto no § 1º do art. 1º, são convertidos em cruzados novos, na data da publicação desta Lei, **os depósitos ou aplicações** em dinheiro em instituições financeiras, os saldos das contas do FGTS, do Fundo de Participação PIS-PASEP, as **contas correntes**, bem assim todas as obrigações vencidas, inclusive salários relativos ao mês de janeiro de 1989, desprezando-se as frações inferiores a um centavo de cruzado novo para todos os efeitos legais.

§ 1º Até 31 de julho de 1989, as instituições financeiras recolherão ao Tesouro Nacional, como receita da União, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, as importâncias correspondentes às **parcelas desprezadas**, cuja soma exceder ao valor de um salário mínimo de referência .

§ 2º Os Ministros da Fazenda e do planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

**Decreto-Lei 2.284 de 10 de março de 1986  
(Plano Cruzado)**

*Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação*

(...)

Art. 1 Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1. O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2. As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz\$.

Art. 2. Fica o BCB incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1. As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

**Lei 7.730 de 31 de janeiro de 1989  
(Plano Verão)**

*Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências*

(...)

Art. 1. Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1. O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

§ 2. As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$.

Art. 2. Fica o BCB incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1. As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzado novo.



§ 2. No prazo de doze meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3. O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo CMN.

Art. 3. Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste decreto-lei.

§ 2. As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3. O BCB, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

Art. 3. Serão expressos em cruzados novos, a partir da data da publicação desta Lei, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

§ 1. Dentro de trinta (30) dias, da publicação desta Lei, não serão compensados e perderão a eficácia executiva os cheques que, anteriormente emitidos em cruzados, não tenham sido, naquele prazo, objeto de apresentação, protesto ou processo judicial.

§ 2. As pessoas jurídicas farão o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias,

# PLANO VERÃO

## LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989. (cont.)

Art. 5º Os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias, e demais remunerações de assalariados, bem como pensões relativos ao mês de fevereiro de 1989, **se inferiores ao respectivo valor médio real de 1988, calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados.**

§ 1º Os estipêndios que forem superiores ao valor médio serão mantidos nos níveis atuais.

§ 2º Não serão considerados no cálculo do valor médio real:

- a) o décimo terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) as parcelas percentuais incidentes sobre os estipêndios referidos neste artigo.

§ 3º As parcelas referidas na alínea c do parágrafo anterior serão aplicadas após a apuração do valor médio real do salário.

§ 4º Em caso de pensões distribuídas entre vários beneficiários, considerar-se-á a totalidade da pensão.

Art. 6º Os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias, proventos, e demais remunerações dos empregados admitidos, após janeiro de 1988, terão o reajuste a que se refere o artigo anterior calculado mediante a aplicação de critérios que preservem a isonomia salarial.

**Novidade 1 : conversão pela média para quem está abaixo**

**Art. 8º Ficam congelados, por prazo indeterminados, todos os preços**, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.

§ 1º O congelamento de preços equipara-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

§ 2º No caso de produtos sujeitos a controle oficial, os níveis de preços congelados são os autorizados pelos órgãos competentes, constantes das listas de preços oficiais homologadas pelos referidos órgãos.

**§ 3º Os preços efetivamente praticados em 14 de janeiro de 1989, para venda a prazo, deverão ser ajustados de forma a eliminar a expectativa inflacionária neles contida, conforme dispuser o regulamento**

**Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:**

**I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;**

**II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.**

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridos antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.

Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

# PLANO VERÃO

## LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989. (cont.)

Art. 13. As obrigações pecuniárias, constituídas no período de 1º de janeiro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, **sem cláusula de correção monetária** ou com cláusula de correção monetária **prefixada**, serão convertidas, no vencimento, mediante a divisão do correspondente valor em cruzados, pelo fator de que trata o § 1º deste artigo, com a finalidade de:

- I - expressar o valor da obrigação em cruzados novos;
- II - eliminar o excesso de expectativa inflacionária e de custos financeiros embutidos.

§ 1º **O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,004249 para cada dia decorrido, a partir de 16 de janeiro de 1989.**

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá alterar o fator de conversão, visando adequá-la às condições vigentes no mercado financeiro, sempre que necessário.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações tributárias, às decorrentes de prestação de serviços públicos de telefonia e de água, esgoto, luz e gás, às mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, e às despesas condominiais.

Art. 14. O valor dos **aluguéis** residenciais, a partir de 1º de fevereiro de 1989, será calculado mediante multiplicação do valor em cruzados novos referente a janeiro de 1989, pelo fator constante do Anexo II.

§ 1º Na vigência do congelamento de preços, não serão aplicados os reajustes previstos nos contratos, ressalvadas as revisões judiciais.

§ 2º Encerrado o período de congelamento, os aluguéis serão reajustados nos meses determinados no contrato, sem efeito retroativo, considerando-se as variações do IPC, acumuladas a partir de fevereiro de 1989.

# PLANO VERÃO

## LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989. (cont.)

Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se:

- I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese;
- II - critérios próprios para cada espécie de contrato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

- I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.



# PLANO VERÃO

## LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989. (cont.)

Art. 36. Fica instituída a Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica, com a finalidade de coordenar e promover as medidas necessárias para garantir a eficiente execução do programa e das demais disposições desta Lei.

§ 1º. Compete à Comissão:

I - sugerir às autoridades competentes as medidas que se fizerem necessárias à boa execução do Programa;

II - comunicar às autoridades administrativas competentes as denúncias de irregularidades oferecidas por entidades de classe dos empresários, trabalhadores, associações de donas de casa e entidades assemelhadas;

III - expedir, após prévia manifestação dos órgãos competentes, pareceres e notas técnicas, de caráter geral ou específico, para dirimir dúvidas decorrentes da execução desta Lei;

IV - sugerir aos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias, a adoção de medidas, providências ou ações com o objetivo de restabelecer a estrita observância do presente Programa de Estabilização Econômica;

V - fixar o seu Regimento Interno e o de sua Secretaria Executiva; e

VI - atender a outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º. A Comissão será presidida por um servidor designado pelo Ministro da Fazenda e composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Gabinete Civil da Presidência da República; II - Secretaria do Planejamento e Coordenação; III - Ministério da Agricultura; IV - Ministério do Trabalho; V - Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia; VI - Banco Central do Brasil; VII - Secretaria do Tesouro Nacional; VIII - Secretaria da Receita Federal; IX - Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda; e X - Secretaria Especial de Abastecimento e Preços.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se o [Decreto-Lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987](#); o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988; o [§ 5º](#) e a [letra a do § 6º artigo 43](#); o [artigo 46 e seu § único, ambos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 31 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.